

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 88/2016 de 12 de Agosto de 2016

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

A fixação de um tamanho mínimo é uma das medidas de gestão dos recursos mais importantes. Entre outros objetivos, permite assegurar que não sejam capturados juvenis, tendo, assim, estas espécies a possibilidade de se reproduzirem antes da respetiva captura e consumo.

Verifica-se assim que, relativamente à espécie *Pagellus bogaraveo* (goraz/peixão), há necessidade de alterar a gestão da pescaria, estabelecendo um novo tamanho mínimo de captura, no sentido de assegurar a boa gestão da quota, de forma racional, valorizando o pescado e promovendo a criação de rendimento dos pescadores.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca, assim como os membros do Conselho Regional das Pescas, reunido no dia 5 de agosto de 2016, que, na sua maioria, se pronunciaram a favor do aumento do tamanho mínimo da espécie *Pagellus bogaraveo* (goraz/peixão), que se vem agora fixar.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho

O Anexo I da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Anexo I

Tamanhos mínimos

| Nome Comum | Nome científico | Tamanho mínimo de captura |
|----------------|---------------------------|---------------------------|
| [...] | | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| Goraz / peixão | <i>Pagellus bogaraveo</i> | 320 mm ou 500 g |

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 4.º

Margens de tolerância

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de congro, boca-negra, lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

- a) De congro com tamanhos inferiores a 1.100 mm ou 2.600 g;
- b) De boca-negra com tamanhos inferiores a 230 mm ou 220 g.
- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

Artigo 5.º

Períodos de defeso

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não

podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º

Disposições adicionais relativas à pesca lúdica

1 – Sem prejuízo do período de defeso referido no anexo II da presente portaria, excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau) no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Tamanhos mínimos

| Nome Comum | Nome científico | Tamanho mínimo de captura |
|----------------|--|---------------------------|
| <i>Peixes</i> | | |
| Besugo | <i>Pagellus acarne</i> | 180 mm |
| Boca-negra | <i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i> | 250 mm ou 250 g |
| Boga | <i>Boops boops</i> | 150 mm |
| Congro / Safio | <i>Conger conger</i> | 1.330 mm ou 5 kg |
| Goraz / Peixão | <i>Pagellus bogaraveo</i> | 320 mm ou 500 g |
| Pargo | <i>Pagrus pagrus</i> | 200 mm |
| Raia | <i>Raja spp. e Leucoraja spp.</i> | 520 mm |
| Salema | <i>Sarpa salpa</i> | 180 mm |
| Salmonete | <i>Mullus surmuletus</i> | 150 mm |
| Sargo | <i>Diplodus spp.</i> | 150 mm |

| | | |
|----------------------|-------------------------------|--------|
| Alfonsim e Imperador | <i>Beryx</i> spp. | 250 g |
| <i>Crustáceos</i> | | |
| Cavaco | <i>Scyllarides latus</i> | 170 mm |
| Santola | <i>Maja brachydactila</i> | 100 mm |
| <i>Moluscos</i> | | |
| Lapa-brava | <i>Patella aspera</i> | 50 mm |
| Lapa-mansa | <i>Patella candei gomesii</i> | 30 mm |

Anexo II

Períodos de defeso

| Nome Comum | Nome científico | Período de defeso |
|-------------------|-------------------------------|---------------------------------|
| <i>Peixes</i> | | |
| Goraz / Peixão | <i>Pagellus bogaraveo</i> | 15 de janeiro a 29 de fevereiro |
| <i>Crustáceos</i> | | |
| Cavaco | <i>Scyllarides arcturus</i> | 1 de maio a 31 de agosto |
| Cavaco-anão | <i>Scyllarides latus</i> | |
| Lagosta | <i>Palinurus elephas</i> | 1 de outubro a 31 de março |
| Santola | <i>Maja brachydactila</i> | |
| <i>Moluscos</i> | | |
| Amêijoia-boa | <i>Ruditapes decussatus</i> | 15 de maio a 15 de agosto |
| Lapa-brava | <i>Patella aspera</i> | 1 de outubro a 30 de abril |
| Lapa-mansa | <i>Patella candei gomesii</i> | |